



prefeitura de  
**PORTO ALEGRE**

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA**

**REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

**Ofício - nº 3420 / 2023**

Porto Alegre, 19 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação das Feiras Ecológicas realizadas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

## PROJETO DE LEI Nº 037/23.

### Regulamenta a realização das Feiras Ecológicas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre.

#### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as Feiras Ecológicas realizadas em logradouros públicos no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** As Feiras Ecológicas constituem-se em uma modalidade cultural de compra e venda a varejo de alimentos *in natura* e processados, produzidos por produtores e processadores certificados organicamente, localizadas em logradouros públicos na base territorial do Município de Porto Alegre.

**Art. 3º** Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele *in natura* ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** As Feiras Ecológicas têm como principais fundamentos:

I – estimular a produção primária orgânica certificada pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que consolida o desenvolvimento e o fortalecimento das empresas de pequeno porte de caráter familiar, em especial das propriedades de regime de agricultura familiar;

II – fomentar a produção orgânica na Zona Rural de Porto Alegre, em conformidade ao que dispõe a Lei Complementar nº 755, de 23 outubro de 2015, que institui a Zona Rural no Município de Porto Alegre e a Lei nº 12.328, de 3 de novembro de 2017, que institui e define como Zona Livre de Agrotóxicos a Produção Primária e Extrativa na área definida como Zona Rural no Município de Porto Alegre;

III – garantir espaços públicos onde produtos orgânicos possam ser oferecidos aos consumidores de forma segura e qualificada, priorizando os agricultores familiares;

IV – fomentar na opinião pública, conceitos de nutrição, saúde e das produções da agricultura de base ecológica;

V – consolidar no cidadão, urbano e rural, práticas sustentáveis de associativismo e integração ambiental;

VI – possibilitar, tanto ao consumidor como aos feirantes organizados, o exercício de sua cidadania, como agentes desse processo de interação cultural e comercial, direto e sem intermediação;

VII – proporcionar espaços públicos que promovam atividades de compra e venda de produtos orgânicos de forma coletiva e familiar para a viabilização e manutenção das atividades produtivas;

VIII – incentivar a produção agropecuária e agroindustrial de base ecológica;

IX – promover condições para a garantia da qualidade orgânica dos produtos;

X – proporcionar aos feirantes a utilização dos espaços e equipamentos de cunho coletivo;

XI – promover a educação e a melhoria na qualidade de vida de feirantes e consumidores, enfatizando a agroecologia, através de reuniões, palestras, atividades do cotidiano, cursos e outros eventos;

XII – participar de campanhas que promovam a expansão da produção e consumo de produtos orgânicos, e sobre meio ambiente, com entidades afins;

XIII – atuar na preservação e resgate ambiental, social, cultural e econômico da zona rural e da produção primária do Município de Porto Alegre;

XIV – privilegiar a cooperação com os movimentos sociais e a sociedade civil organizada.

**Art. 5º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produtores: aqueles que praticam sistema orgânico de produção ecológica, produzindo e comercializando alimentos *in natura*;

II – produtores safristas e entre safristas: aqueles que praticam sistema orgânico de produção agropecuária, podendo comercializar seus produtos, por prazo determinado;

III – produtores processadores: aqueles que praticam sistema orgânico de produção, que produzem e transformam a partir de produtos *in natura* cultivados em sua propriedade ou na de outros produtores devidamente certificados;

IV – processadores: são aqueles que processam produtos orgânicos a partir de matéria-prima certificada, adquirida de terceiros;

V – entidade associativa: instituição representativa do produtor com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção apenas de seus associados;

VI – grupo de base: pode ser um grupo, associação ou cooperativa, com ou sem Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), que faz as vistorias de controle social nas propriedades certificadas organicamente, garantindo um olhar externo ao processo de certificação;

VII – processador de lanches e bebidas: aqueles que produzem ou manipulam alimentos para venda direta e consumo imediato no espaço da feira;

VIII – comerciantes: aqueles que adquirem e comercializam produtos certificados de terceiros, *in natura* ou processados;

IX – comerciantes de produtos não comestíveis: são aqueles que comercializam produtos que possuem afinidade aos princípios e objetivos das Feiras Ecológicas, previamente aprovados pelo Executivo Municipal;

X – feirantes convidados: são produtores, processadores ou comerciantes, que não fazem parte da feira, e que requerem uma autorização especial ao Executivo Municipal, consultada a Comissão de Feiras, para divulgação e comercialização de seus produtos por um prazo determinado de 90 (noventa) dias corridos ou uma participação mensal, durante 12 (doze) meses.

## **Seção II** **Das Feiras Ecológicas**

**Art. 6º** As Feiras Ecológicas acontecerão em logradouros públicos municipais definidos pelo Executivo Municipal, ouvidos os produtores e consumidores através do Conselho de Feiras Ecológicas (CFE).

**Art. 7º** As Unidades de Feiras Ecológicas (UFE) terão suas organizações disciplinadas e suas atividades reguladas de acordo com esta Lei, bem como pelas normas estabelecidas nos seus respectivos Regimentos Internos, respeitadas as atribuições e competências legais do Executivo Municipal e demais órgãos fiscalizadores.

**Art. 8º** A coordenação e a fiscalização de cada Unidade de Feira Ecológica ficarão a cargo do Executivo Municipal em conjunto com os representantes dos feirantes, notadamente através das comissões de cada unidade.

**Parágrafo único.** Fica assegurada a autogestão das feiras ecológicas, resguardadas as competências do Executivo Municipal.

**Art. 9º** Os Regimentos Internos de cada UFE deverão ser elaborados pelo conjunto dos respectivos feirantes, de acordo com o disposto nesta Lei e demais normas vigentes.

**Art. 10.** A ocupação das vagas disponíveis dar-se-á de 3 (três) formas:

I – para compor uma nova unidade de feira;

II – para expandir uma unidade já existente;

III – para suprir as vacâncias que ocorrerem.

**Art. 11.** A expansão ou criação de nova UFE em logradouros públicos poderá ocorrer por:

I – demanda de consumidores;

II – demanda de produtores;

III – proposição do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal analisará as demandas, podendo realizar estudos de viabilidade, bem como reuniões públicas com os diversos setores da sociedade organizada através do Conselho de Feiras Ecológicas.

### **Seção III Do Ingresso**

**Art. 12.** A ocupação das vagas disponíveis nas Feiras Ecológicas existentes e as futuras serão preenchidas mediante regular processo de seleção por meio de edital de seleção publicado pela Administração Municipal.

**Art. 13.** Poderão participar do edital de seleção produtores, processadores e comerciantes enquanto pessoa física ou pessoa jurídica através de associações de produtores e cooperativas, desde que regularmente habilitados, para exercer o comércio nas Feiras Ecológicas.

**§ 1º** É obrigatória a apresentação do certificado de conformidade orgânica para todos os interessados em ingressar nas Feiras Ecológicas.

**§ 2º** O Certificado de Conformidade Orgânico, atualizado, deverá ser encaminhado ao Centro Agrícola Demonstrativo, para fins da renovação da Autorização para Feirante que tem validade de 1 (um) ano.

**Art. 14.** Para seleção, as propostas habilitadas serão divididas em grupos, sendo observada a seguinte ordem de prioridade em cada grupo:

I – para produtores:

a) agricultores familiares de Porto Alegre com Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

b) agricultores de Porto Alegre;

c) produtores de região geográfica imediata ou limítrofe com Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

d) agricultores familiares de outros municípios com DAP ou CAF;

II – para processadores:

a) processadores de Porto Alegre com DAP ou CAF;

b) processadores de Porto Alegre com SIMVEGETAL ou SIMPOA;

c) processadores de Porto Alegre;

d) processadores de região geográfica imediata ou limítrofe com DAP ou CAF;

e) processadores de outros municípios com DAP ou CAF.

III – para associações e cooperativas:

a) entidades de Porto Alegre;

b) entidades de região geográfica limítrofe;

c) entidades pertencentes a outros municípios.

IV – para comerciantes:

a) que sejam moradores de Porto Alegre;

b) que participem de associação com certificação orgânica.

§ 1º Caso seja verificada igualdade de condições entre os produtores, como critério de desempate, será assegurada preferência àqueles que praticarem agricultura de baixo carbono.

§ 2º Serão priorizados os editais públicos de seleção destinados aos grupos dos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 3º As vagas disponíveis aos comerciantes deverão ser destinadas para complementar produtos não comercializados nas unidades de feiras ecológicas.

**Art. 15.** Será publicada no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e) uma lista contendo o nome dos feirantes pertencentes às Feiras Ecológicas existentes, que possuem Alvará de Autorização válido, cuja finalidade será garantir a permanência na feira aos feirantes que estão regularizados.

**Parágrafo único.** O Alvará de Autorização será substituído pela Autorização para Feirante pelo Executivo Municipal.

**Art. 16.** Não será concedido mais de 1 (uma) Autorização para feirante, concomitantemente, por feirante ou associação em uma única feira.

§ 1º A atividade autorizada deverá ser outorgada em caráter pessoal, sendo obrigatória a presença do titular no exercício das atividades.

§ 2º O titular poderá contar com até 5 (cinco) auxiliares por banca, desde que estejam devidamente registrados pelo Executivo Municipal.

§ 3º Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

- I – portar a Autorização para Feirante;
- II – manter em um lugar visível o número de identificação fornecido pelo Executivo Municipal;
- III – comercializar apenas os produtos e serviços autorizados previamente.

§ 4º Os feirantes poderão participar de mais de uma feira na hipótese de não coincidirem os horários de funcionamento.

§ 5º Poderão participar das feiras em dias e horários concomitantes aqueles feirantes pertencentes ao mesmo grupo da agricultura familiar, desde que possuam Certificado de Conformidade Orgânica em nome próprio.

§ 6º As associações de produtores e cooperativas poderão ter concedida a participação em mais de uma feira nos mesmos horários de funcionamento com a presença de diferentes associados.

#### **Seção IV Dos Feirantes**

**Art. 17.** As atividades de comércio nas Feiras Ecológicas do Município de Porto Alegre poderão ser exercidas por:

- I – pessoas físicas, sejam elas:
  - a) produtores;
  - b) produtores safristas e entre safristas;
  - c) produtores processadores;
  - d) processadores;
  - e) processadores de lanches e bebidas;
  - f) comerciantes;
  - g) comerciantes de produtos não comestíveis;
  - h) feirantes convidados;

II – pessoas jurídicas: entidade associativa representativa do produtor com personalidade jurídica, formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de apresentação da certificação de conformidade orgânica estende-se a todos os associados de quaisquer entidades associativas que venham a comercializar na feira.

**Art. 18.** Será assegurada a sucessão familiar aos feirantes, desde que preenchidas as demais condições previstas nesta Lei.

§ 1º Compreende-se como sucessão familiar a sucessão propriamente dita, situação em que será observada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil, a invalidez, a aposentadoria ou o afastamento voluntário por idade.

§ 2º Nos casos de aposentadoria, invalidez ou afastamento voluntário por idade o feirante poderá indicar um sucessor ao Executivo Municipal, que, obrigatoriamente, deverá comprovar os demais requisitos previstos nesta legislação para ter concedido o direito a presença na feira correspondente.

§ 3º Feirantes em licença maternidade ou paternidade poderão ser substituídos, enquanto durar a licença, pelos auxiliares devidamente credenciados pelo Executivo Municipal.

§ 4º Será permitida a substituição de feirante, pelos auxiliares devidamente credenciados pelo Executivo Municipal, por motivo de saúde, desde que comprovado através de atestado médico.

**Art. 19.** Os feirantes licenciados, mediante autorização do Poder Público Municipal, poderão comercializar produtos de produtores que pertençam ao grupo de base de sua entidade associativa.

**Art. 20.** Fica a cargo dos feirantes o rateio de toda e qualquer despesa necessária ao pleno funcionamento da feira.

## **Seção V Do Aumento ou Redução Das Bancas**

**Art. 21.** Os feirantes poderão solicitar ao Executivo Municipal o aumento das bancas para exposição de seus produtos.

§ 1º Os pedidos de aumento de banca pelos feirantes serão submetidos à análise técnica pelo Executivo Municipal.

§ 2º Na hipótese de não utilização das bancas, conforme avaliação da área técnica do órgão responsável, poderá haver redução no número de bancas licenciadas.

## **Seção VI Da Organização**

**Art. 22.** A organização, estrutura e funcionamento das Feiras Ecológicas serão definidos através de Decreto Municipal.

**Art. 23.** Compete ao Executivo Municipal estabelecer normas de funcionamento dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, ouvidas as comissões das respectivas feiras ou o Conselho das Feiras Ecológicas, inclusive no tocante aos equipamentos a serem utilizados nas unidades de feira.

## **Seção VII Das Penalidades**

**Art. 24.** O descumprimento ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será apurado em processo administrativo, sujeitando os infratores à aplicação das penalidades pelo Executivo Municipal,

isolada ou cumulativamente, na seguinte ordem:

- I – advertência, por escrito mediante Notificação;
- II – multa de 40 (quarenta) a 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs);
- III – suspensão do exercício das atividades pelo prazo de 7 (sete) dias;
- IV – cancelamento da autorização ou do Registro de Feirante.

**Art. 25.** O notificado pelas penalidades previstas nesta Lei e na sua regulamentação terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa.

### **Seção VIII Das Disposições Finais**

**Art. 26.** Compete ao Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e sua regulamentação.

**Art. 27.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que tem como intento regulamentar as Feiras Ecológicas realizadas em logradouros públicos na cidade de Porto Alegre.

Historicamente, o município de Porto Alegre é reconhecido no Brasil e na América Latina como uma cidade pioneira na valorização e no reconhecimento das feiras ecológicas, com sua diversidade de produtos orgânicos, oriundos da produção primária da Capital e outras regiões do Estado. Também pela interação constante com os consumidores, representando uma importante atração cultural e polo de turismo, inclusive, internacional. As feiras ecológicas do município são coordenadas pela Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política (Smgov) através da Unidade de Fomento Agrário (UFA), localizada no Centro Agrícola Demonstrativo, sendo que a fiscalização é realizada por diversos setores que atuam em conjunto, entre eles, a Smgov, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SMDET), a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), o PROCON e o MAPA, cada um dentro da sua esfera de competência.

Ocorre que, atualmente, as feiras ecológicas do município são reguladas pela Resolução nº 02/2023 SMGOV, a qual “disciplina a realização das Feiras Ecológicas no Município de Porto Alegre e dá outras providências” e pela Lei nº 10.605 de 29 de dezembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 17.134 de 4 de julho de 2011, que consolidam no município a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes. Tais legislações se encontram defasadas e não contemplam as necessidades contemporâneas das feiras ecológicas no Município.

Importante ressaltar também, que, apesar da existência da Resolução nº 02/2023 SMGOV e da Lei nº 10.605, de 2008, as feiras ecológicas não se restringem a um comércio ambulante ou a uma prestação de serviços, nem tampouco a uma modalidade de venda a varejo, que propicia a distribuição de produtos alimentícios e outros produtos de consumo popular. Por isso, um dos objetivos da propositura deste projeto é reforçar o inerente caráter cultural dessas modalidades de feira, cujas características precípuas são o encontro entre produtor e consumidor, privilegiando o momento de integração dos diversos setores da sociedade, bem como a troca de conhecimento que favorece a sustentabilidade e a biodiversidade de produtos orgânicos in natura e processados, além da relação comercial direta e sem intermediação entre o consumidor e o agricultor, refletindo uma integração que resgata nesses dois elos suas responsabilidades na preservação e na conservação da vida e da saúde.

Fica claro, por conseguinte, que o atual enquadramento das feiras ecológicas no ordenamento jurídico municipal deixa de reconhecer os pré-requisitos de toda uma cadeia de produção que possui características especiais e complexas, tornando a presente proposição fundamental e necessária.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo formalizar características históricas das feiras ecológicas, regulamentando as atividades realizadas nos logradouros públicos do Município. Cabe salientar, antes de adentrar-se no mérito propriamente dito do projeto, que foram organizados diversos encontros com os setores interessados da sociedade civil, de maneira que as principais reivindicações dos produtores foram: a possibilidade dos feirantes terem auxiliares nas bancas, a garantia de estabilidade dos feirantes que já se encontram nas feiras ecológicas, a preservação da autogestão nas unidades de feiras, a sucessão familiar dos feirantes, a preferência dos produtores, processadores, associações e cooperativas em detrimento dos comerciantes, bem como o fortalecimento do associativismo e do cooperativismo histórico presente nas feiras, desde que vedada a obrigatoriedade de associação por ser uma clara violação ao disposto no art. 5º, inc. XX da Constituição Federal, situações que foram avaliadas e fazem parte da proposição encaminhada.

Assim, no que se refere especificamente ao mérito do projeto, impende destacar algumas premissas que balizaram desde o início o diálogo e a construção da legislação como a prioridade de

ingresso aos produtores, processadores, pessoas jurídicas (associações e cooperativas) e comerciantes de Porto Alegre, por ser prática de fomento adotada em diferentes projetos em andamento na cidade como o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo que a prioridade se dá somente dentro de cada grupo, inexistindo ordem de preferência entre os grupos dos incs. I, II e III, conforme previsto no art. 14 do Projeto.

Outro ponto que merece destaque é a forma de ingresso nas feiras, que passará obrigatoriamente por editais de seleção publicados pela Administração Municipal em respeito ao princípio da impessoalidade e privilegiando a competitividade, já que as atividades são exercidas em logradouros públicos, assim como as penalidades, as quais dependerão de auto de infração lavrado por autoridade competente e de processo administrativo para apuração da infração, fatos que não eram observados anteriormente. Ademais, o alvará de autorização não é mais exigido aos feirantes como requisito obrigatório no comércio nas feiras ecológicas do município, de maneira que, serão substituídos pela Autorização para Feirante. A ideia é tornar menos burocrática a obtenção da autorização para comercialização dos produtos orgânicos nas unidades de feira, trazendo a emissão da documentação para o Centro Agrícola Demonstrativo (CAD), órgão público responsável pela organização e funcionamento das feiras ecológicas.

Por fim, salienta-se a questão da sucessão familiar, prevista no art. 18 da proposição, como fundamental na preservação da cultura na agricultura familiar e na manutenção do ciclo de produção primária, prevendo a possibilidade da transferência da titularidade da banca para os herdeiros (cônjuge, filho(a) ou outro membro da família que seja produtor orgânico) em caso de morte, aposentadoria, invalidez ou afastamento voluntário por idade.

São essas, Senhor Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 19/10/2023, às 10:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25840600** e o código CRC **00E90563**.